



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392750-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante BALTICO AUTOMOVEIS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

ACORDAM, em sessão da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2392750-74.2024.8.26.0000

Processo originário nº 1503733-91.2017.8.26.0457¹

Agravante: Baltico Automoveis Ltda

Agravado: Município de Pirassununga

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Pirassununga

Voto nº 10321

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal movida pelo Município de Pirassununga, reconheceu a nulidade de uma CDA e limitou a atualização da dívida de outras duas CDA's à Taxa Selic a partir de 09/12/2021. A decisão também condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste na inconstitucionalidade da Taxa de Licença para Funcionamento, alegada pela agravante, por não receber o serviço ou tê-lo à disposição, e na base de cálculo da taxa, que considera a atividade e a área utilizada, contrariando entendimento do STF.

III. Razões de Decidir.

3. A taxa deve estar vinculada ao custo efetivo do poder de polícia, não à atividade do contribuinte.

4. Precedentes do STF e TJSP indicam que a base de cálculo deve refletir o custo da fiscalização, não a atividade exercida.

5. Decisão reformada para anular as cobranças das taxas nas CDA's de nºs 15936 e 23473, declarando sua inexigibilidade e julgando extinta a execução fiscal. Honorários advocatícios fixados com base no artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, ante o pequeno valor da execução.

IV. Dispositivo.

6. Recurso provido.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Báltico Automóveis Ltda.**, contra a decisão que, nos autos da execução fiscal

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 2.275,00

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2017

ajuizada pelo **Município de Pirassununga**, para cobrança de Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento e de Infração Tributária dos exercícios de 2015 e 2016, acolheu em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer a nulidade da CDA de fl. 04 e julgar extinta a execução fiscal em relação a ela, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, bem como para limitar os parâmetros de atualização da dívida (correção e juros), em relação as CDA's de nºs 15936 e 23473, à Taxa Selic apenas a partir de 09 de dezembro de 2021. Diante do acolhimento parcial da exceção, houve condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do proveito econômico obtido pelo executado, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (fls. 53/58 do processo de origem).

Os embargos de declaração opostos pela excipiente foram acolhidos, para correção de erro material relativo ao número da CDA declarada nula (17728) e afastamento da alegada inconstitucionalidade da taxa cobrada nas CDA's de nºs 15936 e 23473 (fls. 67/69 do processo de origem).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a inconstitucionalidade da Taxa de Licença para Funcionamento cobrada pela Municipalidade, sob o argumento de que não recebe o serviço e este não é colocado à sua disposição. Afirma que a referida taxa foi instituída pela Lei Complementar nº 81/2007 de Pirassununga, que prevê que a base de cálculo leva em consideração o tipo de atividade exercida e a área utilizada em metros quadrados, o que contraria o entendimento firmado pelo E. STF. Colaciona jurisprudência para fundamentar suas teses. Pugna pela condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que ela deu causa ao ajuizamento da demanda para cobrança de créditos inexigíveis. Assim, requer a tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja declarada a

nulidade dos títulos que fundamentam a execução fiscal, condenando-se a agravada ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 e seguintes do CPC.

Sem contraminuta (fl. 21).

Recurso tempestivo, com preparo comprovado às fls. 11/12. Houve oposição da agravante ao julgamento virtual (fl. 15).

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Pirassununga** em face de **Báltico Automóveis Ltda.**, objetivando a cobrança da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento e de Infração Tributária dos exercícios de 2015 e 2016 (CDA's de fls. 02/04 do processo de origem).

A exceção de pré-executividade apresentada pela executada foi parcialmente acolhida, ante a nulidade da CDA de nº 17728 e para limitar os parâmetros de atualização da dívida relativa às CDA's de nºs 15936 e 23473, com observância à Taxa Selic a partir de 09 de dezembro de 2021. A Municipalidade exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do proveito econômico obtido pelo executado, conforme artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC (fls. 53/58 e 67/69 do processo de origem).

Em relação à Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento, o Município de Pirassununga instituiu a

cobrança da aludida taxa e sua base de cálculo, conforme artigos 198, 203 e 204, da Lei Complementar Municipal nº 81/2007 (CTM), que assim dispõem (grifos não originais):

Art. 198. *Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, e/ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, ainda que suas atividades não tenham fins lucrativos, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura.*

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

...

§ 4º A Taxa de Fiscalização de Licença para Localização e Funcionamento é anual e a primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, ainda que se refira a uma data anterior à da aprovação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o art. 184. (...)

Art. 203. *Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.*

Art. 204. *A Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento é devida de acordo com a tabela constante no anexo III, desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando*

cabíveis, as disposições do art. 270.

(...)

Depreende-se que a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento está ligada ao exercício do poder de polícia pelo Município agravado, definido pelo artigo 78 do CTN.

A taxa é um tributo vinculado à atividade do Estado e, dessa forma, o critério a ser utilizado deve estar relacionado ao custo efetivo do poder de polícia exercido e não a aspectos pessoais do contribuinte, como a atividade exercida.

O art. 145, II, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

Logo, o critério adotado pela Municipalidade exequente não encontra respaldo no citado dispositivo constitucional, que autoriza a exigência da taxa nas seguintes hipóteses: serviço público prestado ao contribuinte e exercício regular do poder de polícia.

Ainda que o Município disponha de estrutura organizada para realizar a fiscalização, a base de cálculo do tributo deverá considerar o custo do exercício do poder de polícia e não a natureza da atividade fiscalizada, já que não serve para mensurar o custo da atividade de

fiscalização exercida pelo Poder Público.

Sobre o tema, o E. Supremo Tribunal Federal assim já se posicionou (ARE 922520 AgR, Relator: Ricardo Lewandowski, j. 23/02/2018; e ARE 1044238 AgR-segundo, Relator: Edson Fachin, j. 30/11/2018).

No mesmo sentido, precedentes desta Colenda 14ª Câmara, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – **Taxa de fiscalização de estabelecimentos** – Irresignação em face de sentença que acolheu pedido de exceção de pré-executividade – Descabimento – **Taxa que é calculada com base no tipo de atividade exercida pelo contribuinte - Ausência de correspondência com o efetivo custo da atividade fiscalizatória** – **Precedentes – Sentença mantida** – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1532033-87.2023.8.26.0090; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024);*

*APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – **Taxa de Licença para Localização e Funcionamento** – Exercício de 2020 – Lei Municipal nº 3.750/1971 – **Tributo exigido conforme a natureza da atividade – Fiscalização – Poder de polícia – Base de cálculo que deve corresponder ao custo da função e não da***

atividade exercida no local – Precedentes do STF e TJSP – Sentença mantida – Majoração da verba honorária para 20% do valor atualizado da causa, de R\$ 2.871,74 em setembro de 2022 (CPC, art. 85, §11). Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1023955-40.2022.8.26.0562; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. **Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE)**. Exercícios de 2014 e 2015/2019 a 2021. Exceção de pré-executividade rejeitada. Irresignação da parte executada. Cabimento. **Alegação de ilegalidade da base de cálculo adotada pelo Fisco. Taxa 'sub judice' que é calculada com base no tipo de atividade exercida pelo contribuinte. Inadmissibilidade. Ausência de correspondência com o efetivo custo da atividade fiscalizatória.** Precedentes do C. STF e desta C. 14ª Câmara. Exceção de pré-executividade acolhida, determinando-se a extinção da execução fiscal em tela. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2183933-05.2024.8.26.0000; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Assim, não existindo lastro entre o custo da atividade estatal de fiscalização e a base de cálculo adotada pelo Município para a cobrança da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e

Funcionamento, a r. decisão agravada deve ser reformada para anular as cobranças da referida taxa, consubstanciada nas CDA's de nºs 15936 e 23473 e, conseqüentemente, afirmar sua inexigibilidade, bem como, declarar extinta a execução fiscal.

No mais, observo que a fixação da verba honorária em 10% do proveito econômico obtido pela executada, tal como arbitrado pelo Juízo de Primeiro Grau, resultaria em valor ínfimo, incompatível com a dignidade do trabalho desenvolvido pelo nobre causídico.

Decerto, o patrono da causa, representando os interesses da executada, teve de opor exceção de pré-executividade para ver reconhecida a ilegalidade das taxas exigidas.

Assim, é o caso de se aplicar o disposto nos artigos 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC.

Esclareço que o valor recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para o caso de embargos à execução de título extrajudicial, é de **R\$ 3.175,59** (como se retira do site: <https://www.oabsp.org.br/upload/1885288261.pdf>, consultado em 05/02/2025). Portanto, esse é o valor devido pela Fazenda Pública ao advogado da executada.

Nesse sentido, assim decidiu, recentemente, as Câmaras Especializadas desse Egrégio Tribunal de Justiça:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – (...) – **Verba honorária fixada por equidade, em primeira instância, no valor mínimo da Tabela da OAB/SP, correspondente a R\$ 3.613,24 – Necessidade de se considerar o quanto disposto no artigo 85, § 8º-A, com o previsto no***

artigo 85, § 3º, I e § 11 do CPC – (...) – *Embargos rejeitados* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2291908-57.2022.8.26.0000; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023).

Deste modo, segundo as disposições processuais e a complexidade da causa, fixo os honorários advocatícios em **R\$ 3.175,59**, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora